



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 6682-6/2011
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010 - RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Marcos Simon Lopes, Diretor Executivo do Fundo de Previdência, em face do Acórdão n.º 3.759/2011, relatado pelo eminente Conselheiro Alencar Soares, que julgou Irregulares as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do referido gestor.

Além disso, o Tribunal Pleno aplicou multa ao Recorrente, no valor total de **62 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT pelo não encaminhamento ao TCE/MT dos processos de aposentadoria e pensão, 11 UPFs/MT por divergências dos registros contábeis, e 40 UPFs/MT referente ao envio intempestivo das Contas Anuais, Relatório Concomitante do 2º e 3º Quadrimestre/2010 e Informes do Sistema Aplic.

O Recorrente interpôs recurso pugnando a reforma da decisão no sentido de julgar Regulares as Contas Anuais do exercício de 2010, considerando que não houve o descumprimento do limite da taxa administrativa de 2%. Quanto a multa, requer a exclusão ou redução de 50% do valor aplicado e o seu parcelamento do valor não superior a 30% da remuneração do Gestor. Por fim, que seja eximida a responsabilidade do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, quanto a responsabilidade solidária na gestão do Fundo Previdenciário. Juntou documentos (fls. 593/594 TCE – volume II).

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, efetuou juízo de admissibilidade e conheceu o recurso interposto, nos termos do art. 271, I, c/c art. 270, todos da Resolução nº 14/2007 – RITCE com suas alterações (fls. 596/598).

Processo distribuído a esta Relatoria por sorteio automatizado, nos moldes das disposições previstas no artigo 277, § 1º, da Resolução 14/2007, como se vê à fl. 599 TCE.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

A Secretaria de Controle Externo (6ª SECEX), após análise do recurso interposto emitiu relatório técnico, às fls. 600/607 TCE, e concluiu que tanto as despesas com o pessoal, como as diárias concedidas ao Diretor Executivo do Fundo são despesas inerentes à estrutura e ao funcionamento do RPPS, ainda que custeadas pelo Poder Executivo, e assim devem ser consideradas despesas administrativas do Fundo de Previdência.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7772/2011, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, às fls. 609 a 615 TCE, opinou “**a)** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, no tocante à matéria a ele cabível; **b)** pelo **não conhecimento** do presente recurso ordinário, no que se refere à matéria de cunho administrativo; **c)** no mérito, pelo seu **improvemento**, para fins de que sejam **mantidos** os termos do Acórdão, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste, no exercício de 2010, bem como pela manutenção da multa aplicada em relação às impropriedades mantidas.”

É o relatório.

Tribunal de Contas, em Cuiabá-MT, março de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR